



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.447 - RS (2009/0081889-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO GARDIN CARGNIN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. Precedentes.

2. É firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.447 - RS (2009/0081889-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão que, ressaltando ser firme a orientação desta Corte quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo como requisito para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço comprovadamente exercido em condições especiais após maio de 1998.

Pugna o agravante, em preliminar, pelo sobrestamento do recurso, tendo em vista que: "(...) o Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame no RE 631.240/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa." (e-fl. 399).

Pondera, ainda, que a egrégia Segunda Turma desta Corte Superior, ao apreciar o Recurso Especial 1.310.042, mudou o entendimento acerca da matéria, ao fixar compreensão no sentido ser exigido "(...) prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária, sob pena de extinção do processo (...), ante a falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual." (e-fl. 400).

Acrescenta que: "(...) a exigência do prévio requerimento administrativo ao INSS não impede o acesso ao Judiciário, ou seja, não retira o direito de demandar." (e-fl. 402).

Com base nessas ponderações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.447 - RS (2009/0081889-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esclareço, inicialmente, que o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, por si só, acarretar o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.120.076/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2010; e AgRg no REsp 1.240.447, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2011.

Quanto ao mais, anoto que a decisão agravada foi proferida em harmonia com a orientação fixada por ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como requisito para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária.

Posto isso, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

(...)

Por fim, anoto que é firme, no âmbito das Turmas que compõem a eg. Terceira Seção desta Corte, o entendimento quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo como requisito para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária.

Tal compreensão, registre-se, segue posição do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR, consolidado pelo Enunciado de n.º 213 de sua Súmula, assim redigido:

O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

Confirmam-se, ainda, precedentes emanados desta Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.129.201/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 1º/3/2010) - grifos acrescidos

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.

1. A jurisprudência assentada no âmbito de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte inclina-se no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo.

2. Não pode o autor ser considerado carecedor de ação por falta de prévio requerimento administrativo, mormente na hipótese de ter-lhe sido negado o direito ao protocolo do pleito no posto de atendimento do Instituto Previdenciário.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.105.773/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2009) – grifos acrescidos

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Em recente julgado, este Tribunal novamente assinalou que '[...] a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes.' (EDcl no AgRg no AG 1.318.909/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.)

4. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, 'Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgR 548.676/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 20/06/2008).

5. Registre-se que esse entendimento tem sido aplicado, reiteradamente, por ambas as Turmas daquela Excelsa Corte: RE-AgR 549.055/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 10/12/2010; RE-AgR 545.214/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 26/03/2010 e RE-AgR 549.238/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/06/2009.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESp 1.231.827/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 6/4/2011)

Por outro lado, saliento que o fato de a Primeira Seção ter entendimento diverso daquele aplicado ao caso concreto não condiciona, por si só, a compreensão firmada a respeito da matéria, ainda mais em razão de estar a decisão impugnada, como já destacado, em inteira consonância com jurisprudência pacificada da Terceira Seção.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0081889-2

**AgRg no
REsp 1.137.447 / RS**

Número Origem: 200671000500829

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO GARDIN CARGNIN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO GARDIN CARGNIN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.